



## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº 77/2021**

**Pregão Eletrônico nº 24/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, DOS DIVERSOS SETORES DA MUNICIPALIDADE

**RECORRENTE:** LINCOLN FERNANDO MACHADO DE SOUZA EIRELI

**RECORRIDA:** OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

### **SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Tratam-se os autos acerca do certame licitatório para execução do objeto definido em epígrafe, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação.

Aduz a Recorrente que não foram observados dois requisitos dos documentos habilitatórios da licitante Recorrida, declarada provisoriamente vencedora dos Grupos 02, 04, 05, 06, 07 e 08, quando foi declarada habilitada no presente certame.

Alega que *“houve Alteração de Transformação da natureza jurídica da empresa, sendo o documento apresentado pela recorrida denominado em seus anexos como: “Ato Constitutivo – EIRELI” apresentado para atendimento ao item da exigência “6.3.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, porém, tratando-se de um documento que está ALTERANDO o documento original de constituição da empresa, obrigatoriamente tem que ser apresentadas todas as ALTERAÇÕES ANTERIORES ou a CONSOLIDAÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO REALIZADA ou, sendo esta a 1º ALTERAÇÃO, deveria ser esta a CONSOLIDADA ou na ausência da CONSOLIDAÇÃO (como é o caso), estar acompanhada do documento original de constituição da empresa. Ponto que sequer cabe discussão, pois existem normativas federais impostas às Juntas Comerciais que regulam tais procedimentos”*.

Afirma, ainda, que a Recorrida deixou de apresentar a Certidão de Débitos Fiscais inerentes aos Tributos Federais da RFB e PGFN, anexando junto aos documentos de habilitação somente *print* da tela de *“consulta à Receita Federal – emissão de certidões, onde a recorrida deveria ter anexado a ÚLTIMA CERTIDÃO NEGATIVA que comprovasse a sua regularidade, mesmo que vencida para que pudesse assim, invocar o direito do benefício da LC 123/06 que garante à ME/EPP o direito de regularizar sua situação de restrição”*.

Ademais, indica que o agente responsável pela condução do certame não noticiou a restrição da Recorrida em *chat* para que a mesma *“pudesse invocar seu direito de beneficiária da LC123/06, tornando o*



*fato transparente aos demais participantes interessados do certame, abrindo-se o prazo para regularização e posterior informação em ATA Complementar da condição de regularização da recorrida ou não”.*

Por fim, requereu a inabilitação da empresa Recorrida e convocação das empresas remanescentes para aferir o cumprimento das regras do instrumento convocatório e, alternativamente, em caso de improcedência dos pedidos, requereu a remessa dos autos para análise e julgamento do recurso administrativo à Autoridade Competente.

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.

## **DO MÉRITO**

### **DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS DO INCISO III DO ART. 28 DA LEI Nº 8.666/93**

A habilitação jurídica dos licitantes é comprovada através da documentação disposta no art. 28 da Lei nº 8.666/93. Assim, para comprovação de habilitação jurídica do licitante, não se pode exigir nem mais nem menos do que os documentos necessários à comprovação dos requisitos do art. 28 e incisos.

O *caput* do art. 28 e o seu inc. III dispõem o seguinte:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

O dispositivo legal fala em **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, justamente para diferenciar a sistemática comprobatória das sociedades por ações.

Dito isso, a Recorrente aponta que não foram cumpridos os requisitos formais para auferir a comprovação jurídica da empresa Recorrida quando esta deixou de apresentar o contrato social consolidado, ou como no presente caso, deveria apresentar as alterações anteriores do contrato social.

Ainda, sustenta impreterivelmente que não cabe discussão quanto a este vício diante das diversas regulamentações infralegais impostas pelas Juntas Comerciais, as quais nem ao menos cita.



Passando a análise dos documentos, verifica-se que a empresa Recorrida passou a ser regida por outro regramento jurídico empresarial, desenquadrando-se da sociedade empresarial para o regime de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

Assim, o percurso desta decisão se direciona a regularidade jurídica da empresa Recorrida, pois o que se observa é que diante da transformação do tipo jurídico empresarial não é necessário realizar a consolidação das modificações do contrato social agora disciplinadas por ato constitutivo, como quer alegar a Recorrente.

Veja-se, quando a sociedade empresarial transformar-se entre si, mediante ato modificativo de registro no mesmo ato, cria-se um novo regime jurídico com regramento próprio, como no presente caso de transformação em EIRELI onde deve ser respeitado o capital mínimo previsto no artigo 980-A, *caput* do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Ainda, há que se observar o que dizem os §§§ 1º, 2º e 3º, do Art. 9º da instrução normativa nº 35/2017 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI:

Art. 9º O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o *caput* deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 2º Passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

**§ 3º A deliberação pela transformação poderá ser seguida do ato constitutivo da EIRELI, no mesmo instrumento, respeitado o capital mínimo previsto no caput do art. 980-A do Código Civil.**

Exemplificando, o §1º informa que o ato único é viável perante a inexistência de pluralidade de sócios na empresa, quando §2º versa sobre o art. 1.033 do Código Civil, segundo o inciso IV do respectivo artigo, a empresa LTDA deve, em até 180 dias, dissolver a sociedade, reconstituir a pluralidade societária ou solicitar a conversão do tipo de modelo de sociedade.

Por fim, o §3º informa que a transformação do formato empresarial LTDA para EIRELI pode proceder no mesmo instrumento. Para isso, é necessário que o empreendedor tenha um capital de, pelo menos, 100 vezes o salário mínimo vigente.



Para tanto, para corroborar com toda a explanação deste Pregoeiro, basta buscar a etiologia do inciso III do art. 28 da Lei de Licitações que informa que o Ato Constitutivo deve “*estar em vigor e devidamente registrado*”.

A empresa Recorrida apresentou o Ato de Transformação de Sociedade Empresarial para um Ato Constitutivo de EIRELI, transcorrendo todo o novo regramento jurídico no ato, além de apresentar a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC, devidamente autenticada, contento todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica, conforme se observa que fora registrado o enquadramento correto da empresa na Junta Comercial:



**Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página 1 de 2

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial:</b> OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI			
<b>Maturiza Jurídica:</b> EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 42 6 006008-4	<b>CNPJ</b> 08.295.741/0001-59	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 01/09/2006	<b>Data de Início de Atividade</b> 20/07/2006
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> RUA FAUSTO MACHADO DE QUADROS, 117-SALA, MARTELLO, CAÇADOR, SC, 89.510-776			
<b>Objeto Social</b> COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PECAS; SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA USO PESSOAL E DOMESTICO; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO; COMERCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; COMERCIO ATACADISTA DE GUARDA-CHUVAS, PORCELANA E RELOGIO DE PAREDE; COMERCIO ATACADISTA DE ALUMINIO, ACO INOX E BRONZE; COMERCIO ATACADISTA DE MOTORES A COMBUSTAO E ELETRICOS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO; PARTES E PECAS; COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO; COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE VASOS DE PRESSAO (CILINDROS DE GAS E EXTINTORES); COMERCIO ATACADISTA DE ABRASIVOS, ARAMES PARA SOLDA, ELETRODOS E ELEMENTOS DE FIXACAO; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS, EXCETO PARA CONSTRUCAO; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA; EDIFICACAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS; FABRICACAO DE FILTROS DE COMBUSTIVEL, FILTROS DE OLEO E AR; FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PECAS E ACESSORIOS, EXCETO VALVULAS; FABRICACAO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; FABRICACAO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES; FUNDICAO DE FERRO E ACO; FUNDICAO DE METAIS NAO FERROSOS E SUAS LIGAS; FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS; FABRICACAO DE TANQUES, RESERVATORIOS METALICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; SERVICOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO AGRICOLA, PECAS E ACESSORIOS; FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES; FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES EXCETO CAMINHÕES E ONIBUS; FABRICACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEICULOS AUTOMOTORES, IMPORTACAO E EXPORTACAO			
<b>Capital: R\$</b> 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)	<b>Capital Integralizado: R\$</b> 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)</b> Empresa de pequeno porte	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado
<b>Titular</b> <b>Nome/CPF</b> JEAN PIERRE PIVA 004.725.889-66	<b>Administrador</b> sim	<b>Início do Mandato</b> 31/10/2013	<b>Término do Mandato</b> XXXXXXXXXX
<b>Administrador Nomeado/Término do Mandato</b> <b>Nome/CPF</b> JEAN PIERRE PIVA 004.725.889-66			<b>Término do Mandato</b> XXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, sexta-feira, 9 de julho de 2021

BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETÁRIO GERAL

Eu,  
Conferi e assino.

Documento Assinado Digitalmente 09/07/2021  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 202842/2021-01 na consulta de processos.



Portanto, inexistente violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a Recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, inciso III, da Lei de Licitações, não sendo necessário a consolidação da transformação do tipo jurídico no Ato Constitutivo, muito menos a apresentação das demais alterações contratuais que antecederam a nova roupagem jurídica da empresa, as quais são impertinentes para o presente caso.

Por fim, friso que se fosse o caso de convalidar as informações referente as demais alterações contratuais da empresa, o que não vislumbro no presente caso, a utilização do instituto da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei de Licitações não obstar-se-ia a regularidade da documentação jurídica da empresa.

### **DA RESTRIÇÃO FISCAL DA EMPRESA OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP.**

Como já visto, a empresa Recorrida comprovou seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte através de declaração formal no sistema do comprasnet e apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial onde consta o seu enquadramento nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Conforme prevê o art. 43 da LC nº 123/06, na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sendo que as licitantes “*deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*”

Ao analisar os documentos da Recorrida, verifica-se que foi apresentado um *print* da tela do site da Receita Federal e PGFN onde indica que as “*informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN sobre o contribuinte 08.295.741/0001-59 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet*”, datado em 25/07/2021:

25/07/2021 Certidão Internet

BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

**Receita Federal** **PGFN** **CERTIDÃO**

### **Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**

**Resultado da Consulta**

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.295.741/0001-59 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).





Equivoca-se a Recorrente ao alegar que a informação apresentada pela Recorrida seria insuficiente e que diante da não apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Federais vencida ou positiva a mesma deve ser inabilitada, isso porque, quando está em questão a certidão federal é preciso levar em conta que a obtenção da CND se dá de forma *online*, mas quando há débitos não parcelados a CPD (Certidão Positiva de Débito), ela só pode ser obtida pelo licitante com requerimento pessoal e feito com antecedência numa unidade da RFB, como consta de informação veiculada no site da Receita Federal:

Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD)

Poderá ser fornecida Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD), que conterà relação resumida de pendências do sujeito passivo:

1. Perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações;
2. perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança;

A Certidão Positiva somente será emitida, **exclusivamente, pelas unidades da RFB.**

Logo, se uma microempresa tem débitos, ela entrará no site de emissão da certidão conjunta e, uma vez digitado o CNPJ, a mensagem veiculada será a já demonstrada anteriormente. Não se diga que por isso a microempresa deve comparecer dias antes numa unidade da RFB e lá obter uma CPD, pois tal entendimento subverte completamente o “tratamento diferenciado” contido na referida LC 123/06 e, antes, aquele estabelecido no art. 179 da CF/88.

Se as microempresas em débito precisam se submeter a uma dificuldade não extensível às demais para se habilitar do ponto de vista fiscal, então o tal “tratamento diferenciado” é só uma miragem.

Não se pode, com espertezas, invalidar o intento do legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da LC 123/06 é **tratamento preferente** à microempresa, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 1º do art. 43 da citada lei, que diz havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação.

Outrossim, não há necessidade do Pregoeiro informar a restrição fiscal no chat e a empresa requerer as benesses da LC nº 123/06, quando por força do princípio da legalidade a concessão para regularização da Certidão é uma imposição a ser observada pela Administração.

Ademais, quando a Licitante Recorrente invoca o procedimento para que fosse “*aberto o prazo para regularização e posterior informação em ATA Complementar da condição de regularização da recorrida ou não*”, esclareço que tal procedimento está previsto no Decreto Federal nº 8.538/2015, o qual dispõe regramento



vinculativo no âmbito da ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, não aplicando-se a regra no âmbito municipal diante da autonomia legislativa concorrente, além do edital não adotar tal procedimento.

Por fim, registro que o documento apresentado pela empresa Recorrida inerente a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Federais é suficiente para demonstrar que a mesma possui restrição fiscal com a RFB e/ou PGFN, fazendo jus a concessão do prazo disposto no §1º do art. 43 da LC nº 123/06.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante RECORRENTE, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** deste Pregoeiro, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame licitatória a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA IND. COM. IMP. EXP. – EIRELI para os GRUPOS 02, 04, 05, 06, 07 e 08.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, SC, 22 de Setembro de 2021

LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro